



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Vinhedo
 FORO DE VINHEDO
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 ESTRADA DA BOIADA, 530, VINHEDO - SP - CEP 13289-086

SENTENÇA

Processo nº: **1001985-18.2021.8.26.0659**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Daniel Gerardini**
 Requerido: **Julliano Douglas Gasparini**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juan Paulo Hays Biazevic**

Vistos.

Alega a parte demandante que o demandado publicou em grupos do aplicativo WhatsApp montagem difamatória, insinuando que seria usuário de drogas. Na montagem, o sobrenome da parte teria sido modificado de “Gerardini” para “Cherardini”. A conduta causou-lhe angústia passível de indenização por danos morais. Postulou também a remoção da publicação de toda e qualquer rede social na qual a montagem tenha sido veiculada.

A liminar foi indeferida.

Em defesa, a parte demandada sustentou que não criou o conteúdo tido como difamatório, limitando-se a compartilhá-lo em um grupo fechado de amigos íntimos do WhatsApp. Em nenhum momento realizou o juízo de valor acerca da personalidade da parte demandante. Foi a própria parte demandante a autora do vídeo, sendo certo que a mídia foi compartilhada com terceiros e, posteriormente, chegou ao poder do demandado.

Eis o relato do necessário.

Vídeo objeto da demanda. A análise do vídeo juntado aos autos revela tratar-se de mensagem gravada e remetida pelo próprio demandante, esponte própria, para um amigo de nome Tomé, dizendo: “o docinho chegou ... o docinho ... o docinho ... olha aí ó. É tanta farinha que eu cheirei ... fiquei branco ... 'ó' o cabelo” – mostrando o cabelo descolorido. Na parte superior do mesmo vídeo foi incluída a montagem atribuída ao demandado: o rosto do demandante dentro das roupas do personagem da saga “Star Wars”, Darth Vader, com os dizeres “Darth Daniel Cherardini”. Nesse ponto, o sobrenome da parte demandante foi modificado para evidenciar o trocadilho com a conduta de cheirar referida no vídeo original.

Ato ilícito. Alega o demandante que o demandado é o responsável pela montagem e pela disseminação do vídeo em indeterminadas plataformas. Não existe, contudo, prova nos autos de que foi a parte demandante a autora da montagem tida como ilícita. A análise das imagens trazidas junto à inicial revela que o demandado encaminhou

a mensagem para o grupo de WhatsApp. Não se pode deixar de notar que na parte superior da mensagem consta a referência “encaminhado” inserida automaticamente pelo aplicativo quando a mensagem é retransmitida. Nesses termos, portanto, não vislumbro comprovação suficiente de que o demandado foi o responsável pela montagem.

Contudo, ainda remanesce uma segunda causa de pedir capaz de conduzir o pedido de danos morais à procedência: a conduta de encaminhar o vídeo tido como ofensivo para outras pessoas. Nesse ponto, inegável a prática de um ato ilícito. Embora, na origem, a gravação tenha partido da própria parte, os destinatários posteriores não se tornam proprietários da imagem recebida. Dito de outra forma, a proteção da imagem e da honra individual não se reduz nem se altera pelas circunstâncias dos autos. Quem recebe uma imagem alheia não se apodera dos direitos inerentes à personalidade da pessoa retratada nem adquire qualquer poder de disposição sobre esses direitos individuais. Não se ignore que a proteção da imagem possui estatuto constitucional (art. 5º, X), estatuto que não se altera pelo advento das redes sociais.

Houve ato ilícito, portanto, consistente na conduta voluntária de encaminhar montagem sabidamente capaz de causar dano à honra e à imagem da pessoa retratada. Há de se analisar as consequências dessa conduta.

Obrigação de fazer. Busca a parte demandante que o demandado apague de suas redes sociais (Twitter, Facebook, Instagram, Whatsapp) todas as postagens envolvendo o seu nome ou que se refiram a ele direta ou indiretamente. Impossível a pretensão de retirada do conteúdo do WhatsApp (fls. 12/13), porque as mensagens já circularam.

Em relação ao alegado compartilhamento do vídeo em outras redes sociais, não há nenhuma comprovação da veiculação de mensagens sobre o demandante em outra plataforma.

Improcedentes os pedidos.

Dano moral. A monta do dano moral deve ser proporcional ao dano à imagem e às circunstâncias da conduta. Não existe prova da ampla circulação do vídeo. A própria parte demandante sequer demonstrou a quantidade de pessoas que estava no grupo no qual ela recebeu a montagem.

A parte demandada, entretanto, confessou que recebeu o vídeo de terceiro e remeteu-o a um grupo de poucos amigos. A quantificação da obrigação de indenizar deve levar em conta apenas esse fato não controvertido.

A fixação da indenização por danos morais, segundo o STJ¹, deve ser feita em duas etapas: na primeira, “deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes

¹ STJ, REsp n. 1.152.541/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011.

jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes². Na segunda, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz³. Tomando tais critérios como norte, fixo, especificamente para este caso concreto, a quantia em R\$1.000,00. Não se olvide que o arbitramento em valor outro causaria enriquecimento sem causa, em patente desvirtuamento do instituto.

É o que basta para a solução da demanda. O magistrado não está obrigado a rebater argumentos incapazes de, em tese, alterar a solução do litígio (art. 38 da Lei nº 9.099/1995, c.c. Art. 489, §1º, inc. IV, do Código de Processo Civil)⁴.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo parcialmente** a demanda. **Condeno** o demandado ao pagamento de R\$1.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a quantificação (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora desde o ilícito absoluto (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). **Improcedentes** os demais pedidos. Sem ônus de sucumbência nesta primeira fase procedimental.

P.I.

Vinhedo, 26 de setembro de 2022.

**ASSINADO DIGITALMENTE, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

² Nela, “arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam”

³ Nesta, “procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso”.

⁴ STJ, EDcl no MS 21.315-DF, j. 8/6/2016, DJe 15/6/2016.